



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

RMF 5

Processo n.º : 10166.008472/9570  
Recurso n.º : 15.004  
Matéria : CONT. SOCIAL - Exs. 1991 e 1992  
Recorrente : BRADIBEL - BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF  
Sessão de : 05 de Junho de 1998  
Acórdão n.º : 107-05.112

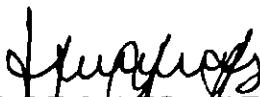
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -**  
Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

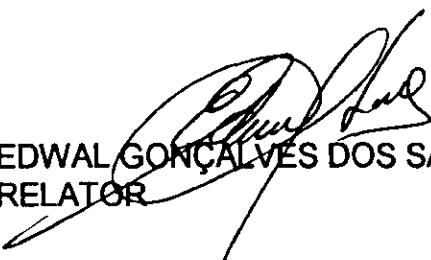
**JUROS DE MORA / TRD -** Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei n.º 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADIBEL - BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo n.º : 10166.008472/9570  
Acórdão n.º : 107-05.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10166.008472/9570  
Acórdão n.º : 107-05.112

Recurso n.º : 15.004  
Recorrente : BRADIBEL - BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente da exigência da contribuição social, cuja origem por reflexo decorre do Recurso matriz n.º 115.022.

É o Relatório.



Processo n.º : 10166.008472/9570  
Acórdão n.º : 107-05.112

## VOTO

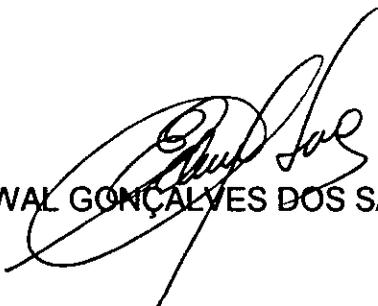
Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica, tendo como fundamento “arbitramento” permitem à fiscalização a exigência, por decorrência, da denominada “Contribuição Social sobre o lucro.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados “processos reflexos” devem seguir, no que couber a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Considerando, portanto, tudo o que aqui foi analisado,acompanhando a decisão proferida no processo principal (Recurso n.º 115-022), dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período que antecede a 31-07-91.

Sala das Sessões-DF, 05 de junho de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

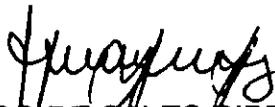


Processo n.º : 10166.008472/9570  
Acórdão n.º : 107-05.112

## INTIMAÇÃO

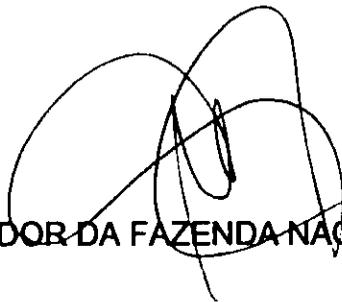
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL